



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PROJETO DE LEI Nº 1.546, DE 2003 (Do Sr. Ricardo Izar)

Institui o Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas e dá outras providências.

Autor: dep. Ricardo Izar

Relator: dep. Antônio Carlos Mendes Thame

I – RELATÓRIO

Ao apresentar meu parecer ao projeto de lei 1.546/2003, de autoria do deputado Ricardo Izar, que “Institui o Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas”, ofereci parecer favorável ao projeto, sugerindo três emendas, e rejeitei o PL 3.842/2004, apensado, de autoria do deputado José Santana de Vasconcellos, porém ressaltando em meu parecer que o conteúdo do mesmo já estava inserido no projeto principal.

Portanto, verifiquei que não há a necessidade de rejeitar a matéria apensada, e que para aprová-la, apresento substitutivo aos projetos, conforme recomenda a boa técnica legislativa, incorporando também as três emendas apresentadas anteriormente.

II – VOTO

Ante ao exposto, reitero meu voto favorável ao PL 1546/2003, bem como altero meu voto em relação ao PL 3842/04, apensado, votando, desta feita, pela aprovação do mesmo, com o oferecimento do substitutivo que ora apresento em anexo.

Sala da Comissão, em de 2007.

Deputado **ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME**
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.546, DE 2003
(Do Sr. Ricardo Izar)

Institui o Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas, com o objetivo de desenvolver e financiar a implantação de florestas.

Art. 2º Os recursos do fundo referido no art. 1º destinar-se-ão a:

I – apoiar financeiramente os pequenos e médios produtores rurais, na implantação de florestas;

II – incentivar associações e cooperativas de reposição florestal, assim como produtores sintonizados com os objetivos do Fundo;

III – custear pesquisas, estudos e diagnósticos sobre o setor florestal;

IV – promover a difusão de tecnologias concernentes à silvicultura, apoiando os serviços de extensão rural do Poder Público;

V – fortalecer as indústrias de base florestal plantada, no sentido de expandirem os diversos segmentos de sua cadeia produtiva;

VI – incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais, no que se refere à implantação de florestas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

VII – dimensionar os programas de expansão da base plantada em função do mercado consumidor, com a participação de pequenos e médios produtores rurais.

Art. 3º Poderão ser beneficiários de operações de crédito ao amparo do Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas as pessoas físicas ou jurídicas que comprovadamente mantenham vínculos com o segmento.

Art. 4º Constituem fontes de recursos do Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas:

I - dotações orçamentárias, inclusive saldos de exercícios anteriores e créditos suplementares e especiais que lhe forem destinados;

II – contribuições, doações, empréstimos, subvenções, convênios, juros, comissões e outros recursos que lhe foram destinados por entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras, ou internacionais;

III – recursos próprios das instituições financeiras;

IV – recursos provenientes do retorno das operações de crédito realizadas.

Art. 5º Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas, com representações do Poder Público e da sociedade civil, nomeados pelo titular do órgão máximo da administração pública federal com competência específica sobre os assuntos da silvicultura.

Parágrafo único. Deverão integrar o Conselho a que refere o *caput*, entre outros, representantes:

I – do órgão máximo da administração pública federal com competência específica sobre os assuntos da silvicultura, a quem caberá a presidência;

II – da instituição financeira pública federal a que se refere o art. 6º;

III – das empresas de base florestal plantada;

IV – das cooperativas e sindicatos do setor.

Art. 6º Os recursos do Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas serão administrados por instituição financeira pública federal, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Gestor a que se refere o art.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

5º desta Lei.

§ 1º As operações de crédito ao amparo do Fundo poderão ser realizadas pela instituição a que se refere o *caput* ou por outras instituições financeiras, mediante convênio.

§ 2º As instituições financeiras poderão ressarcir-se dos custos administrativos até o limite máximo de 2% (dois por cento) do montante dos recursos do Fundo por elas aplicados em operações de crédito, a cada ano.

Art. 7º Nos casos em que haja exigências da legislação ambiental a observar, a liberação de recursos do Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas será necessariamente precedido da respectiva comprovação pelo beneficiário.

Parágrafo único. Serão concedidas condições mais favorecidas de créditos ou incentivos aos produtores que promovam a restauração de APP's com espécies nativas da região, e o reflorestamento homogêneo em áreas degradadas, com espécies de rápido crescimento, destinadas a produção de madeira, bem como àqueles cujas propriedades forem dotadas de áreas de reserva legal averbada, com cobertura vegetal em bom estado de preservação, conforme atestado por laudo de vistoria do órgão ambiental ou florestal competente.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Secretaria de Florestas Plantadas, com a finalidade de disciplinar a implantação de florestas; simplificar os procedimentos legais e administrativos para plantio, colheita, transporte, processamento e comercialização de produtos e subprodutos provenientes de base florestal plantada, equiparando a silvicultura às plantações agrícolas; ampliar os programas de fomento florestal integrados à indústria da madeira, procurando inserir ao processo produtivo as pequenas e médias propriedades rurais.

Parágrafo único. Os projetos de reflorestamento estão sujeitos a licenciamento ambiental, nos termos da legislação pertinente, aplicando-se procedimentos simplificados nos casos previstos no parágrafo único do art. 7º.

Art. 9º O regulamento desta Lei definirá, entre outros, os seguintes aspectos:

I – as competências institucionais relativas à administração do Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

II – as condições diferenciadas e especiais, relativas a limites de crédito, períodos de carência, prazos de reembolso, encargos financeiros, entre outros, com que se contratarão as operações de crédito ao amparo do Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas;

III – Os mecanismos de acompanhamento, avaliação e controle das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo;

IV – Os critérios a serem observados na indicação e nomeação dos membros do Conselho Gestor.

V – as condições mais favorecidas de créditos ou incentivos previstas no parágrafo único do art. 7º;

VI – os procedimentos simplificados de licenciamento ambiental previstos no parágrafo único do art. 8º.

Art. 10. Esta lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2007.

Deputado **ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME**
Relator